

**PROCESSO** - A. I. Nº 207162.4001/11-3  
**RECORRENTE** - SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A. (ELLE ET LUI)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0223-02/12  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 10/07/2013

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0187-12/13

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. De acordo com o artigo 708-B do RICMS/97, o contribuinte usuário de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético do SINTEGRA contendo a totalidade das operações e prestações realizadas. O autuado, apesar de regularmente intimado, não apresentou os registros não incluídos nos arquivos magnéticos que enviou à Secretaria da Fazenda no período de 01/01/08 a 31/12/10. Infração caracterizada. Não acolhido o pedido de cancelamento da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que concluiu pela Procedência do presente Auto de Infração, por meio do qual foi aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$116.681,21, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas mensais, tendo em vista que o autuado deixou de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.

Consta, ainda, que, apesar de formalmente exigido por duas vezes, com prazos distintos de 30 dias entre cada intimação, o contribuinte não apresentou os registros obrigatórios faltantes em seus arquivos magnéticos, referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2010.

A Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu a lide administrativa posta à sua apreciação, *in verbis*:

*O presente lançamento de ofício refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que o autuado deixou de fornecer registros do arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas.*

*Verifico que, apesar de formalmente exigida por duas vezes, com prazos distintos de 30 dias entre cada intimação, o sujeito passivo não apresentou os registros 54 R; 60R; 74R e R75R, omitidos dos seus arquivos magnéticos, referentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2010.*

*Destaca o autuante que o faturamento do autuado, pelo menos desde 2005 foi superior a R\$3.0000.0000,00. Em consonância com os artigos 683, 686 e 708 do RICMS/BA, o contribuinte do ICMS inscrito na Bahia que emita documento fiscal eletronicamente e/ou faça escrituração de livro Fiscal por processamento de dados, mesmo se utilizar sistemas de terceiros, está obrigado à entrega dos arquivos magnéticos. Tal obrigação alcança também os usuários de Equipamentos ECF.*

*Cabe destaque para o art. 686, IV e § 6º, do RICMS/BA, que determina a obrigação do sujeito passivo, conforme alude o autuante, de fornecer, pelos menos, os Registros 60R e 70R, conforme segue:*

*“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 686 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

*...  
IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por ECF;*

...  
§ 6º No período de apuração do ICMS em que for realizado inventário, o arquivo magnético entregue nos termos deste capítulo deverá conter, também, os registros de inventário, a título de estoque final, que deverão ser repetidos no arquivo magnético referente ao período de apuração seguinte, a título de estoque inicial, podendo, contudo, apresentar o referido registro em arquivos magnéticos até 60 dias após a realização do inventário, devendo utilizar, no campo 12 do Registro Tipo 10, o código de finalidade “3”, referente à retificação aditiva dos citados arquivos.”

Assim, fica evidente que para as operações datadas a partir de 01.01.2007, estão obrigados os contribuintes do ICMS usuários de SPED para emissão de documentos fiscais e/ou escrituração de livros fiscais, como também de ECF. O autuado está obrigada a apresentar o Registro 60R conforme alinha o IV do Art. 686 e o Registro 74R conforme o 6º do Art. 686 do RICMS/BA, bastante para a configuração do descumprimento da obrigação acessória em lume, bem como a multa aplicada.

Considero, por conseguinte, cabível a multa aplicada por falta de entregas dos aludidos registro, omitidos dos seus arquivos magnéticos no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, tendo em vista, inclusive, o que dispõe o §6º do art. 708-B do RICMS/BA.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, alegando que utilizava um sistema gerencial conhecido como QUADRANT, incapaz de gerar arquivos para o SINTEGRA, e que era de seu conhecimento que o “*Fisco considera o uso de processamento de dados a utilização de programa aplicativo para a emissão de documento fiscal, mesmo que seja somente o ECF (Equipamento de Cupom Fiscal)*”.

Acrescenta que, como o QUADRANT não era um sistema fiscal, gerava a movimentação de mercadorias em um *compact disk* e o encaminhava à Fiscalização para as devidas análises (conforme o protocolo de devolução apensado às fls. 101 e 102).

Informa que, somente a partir de março de 2011, é que se tornou usuário de sistema de processamento de dados (SINTEGRA) e, antes dessa data, “*para o cumprimento de entrega do arquivo, era digitado mensalmente através de um sistema fiscal realizado pelo setor contábil da Requerente com as características de Registro 10, Registro 50, Registro 60 e Registro 90, que não eram registros de movimentação de itens individuais de produto, porém obrigatórios dentro do SINTEGRA, motivo pelo qual existem (sic) a entrega do arquivo mensalmente*”.

Frisa que nunca houve omissão na informação de dados, toda a sua movimentação comercial sempre foi colocada à disposição do Fisco e a sua idoneidade está consolidada ao longo de trinta e um anos de existência, o que caracteriza a sua boa fé.

Assevera que os “*registros obrigatórios solicitados foram apresentados em tempo hábil*”, tornando improcedente a presente autuação, uma vez que os dados foram gravados em *compact disks* e colocados à disposição do Fisco “*mesmo com todas as exigências cumpridas e mesmo sem ser usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD) no período de 2008 a 2010*”.

Ressalta que a empresa responsável pelo programa de aplicativos faliu, deixando mais de três mil clientes na mesma situação em que se encontra, e pede que a multa seja cancelada por ser medida de “*rotineira justiça*”.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ao fundamento de que a Junta de Julgamento Fiscal esclareceu que o contribuinte encontra-se obrigado a apresentar arquivos magnéticos desde 01/01/2007, pois enquadrado na previsão do artigo 683 do RICMS/97.

Conclui que a penalidade está correta, pois o recorrente não entregou os arquivos após a intimação, não tendo havido impugnação sobre o cálculo da multa aplicada.

## VOTO

Da análise dos autos, verifico que foi exigida multa pela falta de entrega de arquivos magnéticos solicitados mediante intimação.

O autuante expediu a primeira intimação, no dia 14/10/11 (fl. 6), concedendo ao contribuinte o prazo de cinco dias úteis para apresentação dos arquivos magnéticos referentes ao período de junho a dezembro de 2010, consoante previsto no artigo 708-B do RICMS/97 que estabelece o

seguinte: “*O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos*”.

No mesmo dia 14/10/11, o agente fiscal lavrou outra intimação (fls. 20 a 28) solicitando a entrega dos Registros 50, 54, 60R, 74 e 75 do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, que não constavam dos arquivos magnéticos enviados pelo autuado à Secretaria da Fazenda, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para correção das inconsistências. Foi indicado na referida intimação que se encontrava anexa a relação dos arquivos recepcionados desde 14/11/2005.

Uma terceira intimação foi feita no dia 15/11/2011 (fls. 29 a 42) instando o contribuinte a apresentar os Registros 50, 54, 60R, 74 e 75 que não constavam dos arquivos magnéticos enviados pela empresa, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010, fixando o prazo de 30 dias para correção das inconsistências. Está indicado, ainda, na referida intimação que se encontrava anexa a relação dos arquivos recepcionados desde 14/11/2005.

O recorrente alegou que somente a partir de março de 2011 é que passou a ser usuário do sistema de processamento de dados (SINTEGRA), entretanto, de acordo com a informação do autuante, a empresa sempre esteve inscrita na condição de “normal” com faturamento superior a R\$3.000.000,00 desde o exercício de 2005 e utilizava equipamento de cupom fiscal (ECF) antes mesmo do ano de 2008.

Vejamos o que dispõe o RICMS/97 a respeito:

**Art. 683.** *Poderá ser utilizado sistema eletrônico de processamento de dados (Conv. ICMS 57/95):*

*I - para emissão dos documentos fiscais relacionados no art. 192;*  
(...)

*§ 1º* *Também fica obrigado às disposições deste Capítulo o contribuinte que utilizar sistema de terceiros para emitir documento fiscal ou escriturar livro fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados.*

*§ 3º* *Considera-se uso de sistema eletrônico de processamento de dados a utilização de programa aplicativo para emissão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais em equipamento impressor, inclusive equipamento ECF.*

(...)

**Art. 686.** *O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:*

(...)  
*IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) ou de serviço, por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por ECF;*

(...)

*§ 5º* *O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00).*

Além disso, o recorrente não se encontra inserido numa das hipóteses de dispensa da entrega dos arquivos magnéticos previstas no artigo 683, §§ 4º e 5º, c/c os incisos I e II do § 3º do artigo 824-C, do RICMS/97:

**Art. 683.** *Poderá ser utilizado sistema eletrônico de processamento de dados (Conv. ICMS 57/95):*

(...)

*§ 4º* *Não se aplica o disposto neste capítulo a contribuinte:*

*I - que utilize somente ECF com as características indicadas nos incisos I e II do § 3º do art. 824-C;*  
*II - com faturamento no ano anterior até R\$ 360.000,00 ou com faturamento estimado até este valor nas situações previstas no § 3º-A do art. 333.*

*§ 5º* *O contribuinte que somente escriture livro Registro de Inventário por SEPD fica dispensado das obrigações previstas nos arts. 686, art. 708-A e 708-B.*

(...)

*Art. 824-C.* *A autorização de modelo de ECF para uso como equipamento de controle fiscal somente poderá recair sobre equipamento devidamente desenvolvido com base no Convênio ICMS 85/01.*

(...)

§ 3º Os equipamentos com as características indicadas a seguir somente poderão ser autorizados para contribuintes inscritos no CAD-ICMS na condição de microempresa até 31 de dezembro de 2007:

**I - ECF-MR** que não possua Memória de Fita-detalhe e cujo Software Básico não condicione a emissão de Redução Z sem que seja realizada a transferência para computador externo dos dados referentes aos registros realizados diariamente;

**II - ECF-PDV** que não possua Memória de Fita-detalhe e cujo Software Básico:

Observo, por fim, que, mesmo após três intimações, o contribuinte não apresentou os arquivos magnéticos solicitados pela fiscalização, o que demonstra, sem dúvida, o cometimento da infração, razão pela qual considero correta a Decisão recorrida, pela procedência do lançamento de ofício, com fundamento no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito:

**Art. 42.** Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

**XIII-A** - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Quanto ao pedido de cancelamento da multa cominada, constato que não se encontram nos autos elementos que me levem a aplicar a faculdade prevista no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, uma vez que não é possível afirmar que o descumprimento da obrigação acessória não implicou falta de recolhimento do tributo.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 207162.4001/11-3 lavrado contra SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A. (ELLE ET LUI), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$116.681,21, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS – REPR. DA PGE/PROFIS